## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.905 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :ROZELMA BRUM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :ESPÓLIO DE CECY BENITES DIAS MIORIN

ADV.(A/S) :MARINÊS DE MELO PEREIRA

<u>DECISÃO</u>: O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia <u>alegadamente impregnada de transcendência e</u> <u>observando</u> o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, <u>entendeu destituída de repercussão geral</u> a questão suscitada <u>no ARE 748.371-RG/MT</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, <u>fazendo-o</u> em decisão assim ementada:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

<u>O</u> <u>não</u> <u>atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, <u>considerado</u> o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza</u> <u>o</u> <u>conhecimento</u> do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>recusará</u> o apelo extremo <u>sempre</u> que se registrar hipótese, como sucede na espécie, na qual a controvérsia jurídica <u>não</u> <u>se qualifique</u> como tema <u>revestido</u> <u>de repercussão geral</u>.

## ARE 915905 / DF

A rejeição, em causa anterior (ARE 748.371-RG/MT), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao mesmo litígio ora renovado nesta sede recursal impede que se conheça do recurso extraordinário em questão, mesmo porque a repercussão geral supõe, necessariamente, apelo extremo cognoscível, situação de todo inocorrente no caso, eis que o julgamento da causa em análise depende de prévio exame concernente à aplicação de diplomas infraconstitucionais, a evidenciar, quando muito, a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

<u>Cumpre destacar</u>, ainda, <u>o que dispõe</u> o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>que veicula</u> regra no sentido de que a decisão <u>que proclama inexistente</u> a repercussão geral, <u>como aquela proferida</u> no ARE 748.371-RG/MT, a que anteriormente aludi (em tudo aplicável ao presente caso), vale "<u>para todos os recursos sobre questão idêntica</u>", tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (RE 659.109-RGED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), <u>motivo pelo qual</u> se mostra evidente <u>a inadmissibilidade</u>, na espécie, do recurso extraordinário em causa.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator